



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIA ERICELMA GOMES LINS

**CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA: ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO
DA SANÇÃO PENAL AMBIENTAL NO CRIME DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS
SILVESTRES COMO BICHOS DE ESTIMAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

MARIA ERICELMA GOMES LINS

CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA: ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA SANÇÃO PENAL AMBIENTAL NO CRIME DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES COMO BICHOS DE ESTIMAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientadora: Prof.^a Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos.

CAMPINA GRANDE- PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L759c Lins, Maria Ericelma Gomes.

Crime ambiental contra a fauna [manuscrito] : análise sobre o afastamento da sanção penal ambiental no crime de manutenção de animais silvestres como bichos de estimação sem a devida autorização / Maria Ericelma Gomes Lins. - 2018.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crimes Ambientais. 2. Animal Silvestre. 3. Sanção Penal.

21. ed. CDD 344.046

MARIA ERICELMA GOMES LINS

CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA: ANÁLISE SOBRE O AFASTAMENTO DA
SANÇÃO PENAL AMBIENTAL NO CRIME DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS
SILVESTRES COMO BICHOS DE ESTIMAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO

Artigo apresentado como pré-requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Estadual da
Paraíba.

Área de concentração: Direito Ambiental

Aprovado em: 14/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha irmã (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, sinto sua presença ao meu lado, dando-me força, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por não ter me deixado fraquejar nesta jornada, apesar das dificuldades enfrentadas durante toda a graduação e, sobretudo, no transcurso da confecção deste trabalho.

Ao meu pai Josecí, conhecido como 'Seu Josa', homem do sertão, trabalhador e honesto, sempre presente, mesmo nos momentos mais difíceis da minha vida e que jamais me abandonou.

A minha mãe Josefa, conhecida como 'Dona Nita', mulher de muita garra e respeito, pelo amor incondicional de mãe e avó e pelo exemplo de vida.

Ao meu esposo, Allysson, pela compreensão e ajuda, principalmente, após o nascimento da nossa filha Mariana Aline.

A minha amada orientadora, Cristina, especialista na área de concentração deste artigo, pela paciência, dedicação e contribuição despendidas, carinhosamente, em sua execução.

Aos colegas graduandos do Curso de Direito pela convivência acadêmica, em especial, Larissa, minha grande amiga, pelo companheirismo constante nesta jornada. De igual sorte, a Marina, Sibelle, Vanessa e Renata, diuturnamente, presentes em minha vida.

Aos professores da Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, particularmente, a professora Raïssa Melo, minha orientadora no período da monitoria.

A todos que, direta ou indiretamente, ajudaram-me nesta árdua caminhada.

“A responsabilidade social e a preservação ambiental significam um compromisso com a vida”. (DA SILVA, s.d.)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	DIREITO AMBIENTAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.....	10
3	CRIME AMBIENTAL: MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO.....	13
4	BREVE ANÁLISE COM BASE NOS ELEMENTOS DO CRIME (CRIME: CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL).....	16
4.1	Causas excludentes da ilicitude nos crimes contra a fauna.....	17
4.2	Aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.....	18
4.3	Causa de perdão judicial (excludente de punibilidade) nos crimes contra a fauna.....	19
4.4	Entrega espontânea dos animais ao órgão ambiental competente (excludente de punibilidade).....	19
5	ANÁLISE DE JULGADOS ACERCA DO TEMA.....	20
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS.....	29

CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA: análise sobre o afastamento da sanção penal ambiental no crime de manutenção de animais silvestres como bichos de estimação sem a devida autorização

Maria Ericelma Gomes Lins¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar um breve estudo sobre o afastamento da sanção penal ambiental no crime de manutenção de animais silvestres sem a devida autorização, no que consiste tal crime, bem como as possíveis excludentes que podem afastar a sanção penal, além de exame das jurisprudências a respeito do tema em questão, sob a ótica do art. 225 da Carta Magna e a exegese da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Trata-se de uma pesquisa dialética, explicativa, exploratória, utilizando-se do meio de investigação bibliográfica. Busca-se, então, proporcionar às pessoas que têm animais silvestres em residências sem a devida autorização o conhecimento jurídico sobre o tema, pois, em geral, desconhecem a atitude adequada para tomar por medo de perder o animal que está no convívio familiar há anos.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Animal silvestre. Sanção penal.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em discorrimento tem como objetivo primordial analisar, sob a ótica da criminalística ambiental, a faculdade jurídico-normativa de afastar-se a aplicação da sanção penal prevista ao agente que comete este tipo de crime.

Noutro aspecto, apresenta como objetivos específicos a intenção de investigar em que consiste o crime de manutenção dos animais silvestres em cativeiro; verificar se a hipótese atenuante de tratamento cuidadoso de animais silvestres em residências tem o condão de afastar a sanção penal ambiental daquele que o pratica sem a devida autorização; pesquisar as possíveis excludentes que podem afastar a punição penal nos crimes ambientais contra a fauna; e, ao cabo, examinar o posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca do tema em apreço.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: ericemalins@gmail.com

A relevância jurídica da pesquisa decorre da necessidade de difundir a ideia de que a preservação da integridade ambiental, realmente, merece ser perseguida, de modo a fazer jus à qualificação constitucional de direito fundamental e, assim, afastar a sanção penal ambiental de quem mantém animais silvestres como bichos de estimação, tratando-os com carinho e desvelo, simbolizando, outrossim, uma forma de primar pelo patrimônio ambiental, ao mostrar sua importância social, vez que valoriza atitude compatível com a salvaguarda, legalmente, imposta para com o meio ambiente.

Em última análise, questiona-se: remanesce a factibilidade objetiva de afastar-se a sanção penal do agente que mantém em cativeiro animal silvestre como bicho de estimação? Tal indagação permite a imediata formulação da hipótese motriz deste trabalho: a sanção penal contra o agente que comete este tipo de crime pode ser afastada desde que preserve a integridade do animal.

É cediço que a finalidade da norma penal ambiental é de acobertar a saúde do ambiente, mesmo sendo imprescindível admitir que nem toda a intervenção humana tem a capacidade de provocar danos ambientais, existindo determinadas condutas admissíveis do ponto de vista ecológico.

Ademais, nem sempre, o crime, visto sob a estrita legalidade, é uma atividade danosa ao meio ambiente, bastando, para tipificá-lo, a ausência da devida autorização ou permissão pela autoridade competente. É, precisamente, disto que cuida o estudo em tela: manutenção de animais silvestres sem a devida autorização.

O interesse pessoal advém da escassez de abordagens acadêmicas sobre o tema em comento. No decurso da revisão bibliográfica empreendida, constatou-se que não há relevantes publicações concernentes ao assunto.

Neste diapasão, o benefício desta pesquisa é proporcionar às pessoas que têm animais silvestres em residências sem a devida autorização o conhecimento jurídico do *modus operandi* adequado a legalizar-se, pois, muitas vezes, desconhecem o procedimento regulamentar a ser posto a termo por temer perder o animal que, há muito, habita o seio do convívio familiar.

Para além disto, servirá aos estudantes de Direito que pretendem militar na área do Direito Ambiental.

Entretanto, faz-se mister ressaltar que não há pretensão em esgotar o tema, senão contribuir com a pesquisa e estimular o debate temático.

Por fim, resta expor, brevemente, acerca da metodologia adotada. Em relação aos fins, trata-se de pesquisa explicativa e exploratória; e quanto ao meio de investigação será bibliográfica. Quanto ao método, foi escolhido o dialético.

Por derradeiro, tendo como pontos nodais a proteção e a preservação do meio ambiente, na sequência imediata, o trabalho dissertará sobre a criação da Lei de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que teve como base o *caput* do artigo 225 da Carta Magna, mormente pela sua *mens legis*, ao reconhecer o relevo e a magnitude da recuperação e manutenção das condições para um meio ambiente ecologicamente equilibrado - requisito indispensável à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

2 DIREITO AMBIENTAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Inicialmente, é mister explicar o conceito de meio ambiente. Segundo a Lei de nº 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente representa “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas” (BRASIL, 1981).

A doutrina, segundo Capez, classifica o meio ambiente em três categorias:

I- Meio ambiente natural: aquele que existe por si só, independentemente da ação do homem, como por exemplo, a água dos rios, mares entre outros; II- meio ambiente artificial: decorre da ação humana, como por exemplo as praças e edifícios, ou seja, tudo aquilo que é construído pelo ser humano; e III- o meio ambiente cultural: constituído pelo patrimônio histórico e artístico, por exemplo. Estão ligados a valores especiais a determinados bens do patrimônio cultural de uma nação (2015, p. 70).

Em se tratando dos delitos, os crimes ambientais são aqueles que atingem o meio ambiente, podendo causar dano ou o simples fato de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Destarte, com o intuito de protegê-lo, o legislador constituinte inseriu o capítulo de nº VI na Constituição Federal, que cuida especificamente desse tema, as diretrizes gerais para a tutela o ambiente ecologicamente equilibrado, impondo obrigações ao poder público e a toda a sociedade.

De acordo com Sirvinskas (2012, p.152), os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, adotados pelo artigo 225 da Constituição Federal. Esses princípios têm como propósito dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e á qualidade de vida do homem. Trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade; de um direito difuso que deve ser protegido para que todos possam usufruí-lo.

Desse modo, o *caput* do artigo 225 da CF afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Segundo Fiorillo (2011, p.120), a Carta Magma expressamente adotou o princípio da prevenção ao preceituar, no *caput* do artigo 225, que é dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal reconhece a relevância, bem como a importância da recuperação e manutenção das condições para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, requisito este indispensável à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Assim, buscando dar uma maior efetividade à proteção ambiental, respeitando a nossa Carta Magna, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A doutrina entrou em um consenso ao chamar o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de mandamento constitucional de criminalização, devido à enorme importância no cuidado para com o meio ambiente. Esse parágrafo se refere à obrigatoriedade, imposta tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas, no que se refere a sanções penais e administrativas aplicáveis em

decorrência de terem afetado negativamente o meio ambiente, independentemente se houver reparação do dano ou não. Vejamos:

Art. 225.

[...]

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Preleciona Antunes (2006, p. 234) que as sanções penais têm a característica de um castigo que é imposto ao infrator da norma. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela se busca uma recomposição daquilo que foi destruído, quando for possível.

Desse modo, a norma penal ambiental funciona como ferramenta de coação para que se possam perceber as regras ambientais, respeitando o interesse tutelado pela norma penal ambiental com o objetivo de preservar e garantir a manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente. Assim preleciona Leal Júnior:

A norma penal ambiental funciona como instrumento de coação para que as pessoas físicas e jurídicas observem as regras ambientais e se submetam ao devido licenciamento ambiental das condutas que interfiram sobre o meio ambiente e os recursos naturais. Daí que cada situação seja analisada em sua complexidade e sua totalidade, tendo em vista não apenas seu conteúdo econômico imediato envolvido, mas também os interesses tutelados pela lei penal e que se pretende proteger para atingir o fim de preservação ambiental e manutenção no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (2007, p. 10)

O direito ambiental possui princípios próprios, que respeitam a Carta Magna, refletindo sobre seus institutos, a forma como são aplicados, bem como sobre os fins a que se destinam. Com base nisso, a Lei de nº 9.605/98, a chamada Lei penal ambiental, não possui apenas um caráter punitivo, mas também preventivo e educativo.

Como essa lei foi editada com base no artigo 225 da Constituição Federal, contempla, de acordo com Leal Júnior, os seguintes objetivos:

I-Evitar e prevenir o risco: impõe sanção penal aqueles que descumprem as regras que estão tipificadas na legislação penal;

II-Reparar o dano e incentivar a reparação do dano: como por exemplo, a previsão de pena alternativa à prisão que envolve recuperação de áreas degradadas (artigo 23, II da lei de crimes ambientais); e

III- Educar ambientalmente o infrator: penas alternativas, como por exemplo a pena de prestação de serviços à comunidade que consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto ao meio ambiente como trabalhar em unidades de conservação, jardins e parques públicos (artigo 9º da mesma lei), fazendo com que o infrator se envolva com o meio ambiente, tenha condições de conhecer e de se conscientizar sobre a preservação ambiental. (2007, p. 7)

Logo, a intenção do legislador, ao impor sanções penais ambientais, não é transformar o infrator num criminoso comum, mas permitir que a ação penal se transforme em instrumento de reparação do dano ambiental bem como de educar o infrator nos crimes ambientais, atribuindo à ação penal a função pedagógica.

Ao se falar em crime ambiental, é de suma importância tratar sobre o crime de manutenção de animais silvestres sem a devida autorização, seu conceito, os verbos que configuram o tipo penal, bem como suas características. É o que será visto no próximo capítulo deste estudo.

3 CRIME AMBIENTAL: MANUTENÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO

O crime de manutenção de animais silvestres em cativeiro sem a devida autorização está previsto no artigo 29,§1º, inciso III da Lei de nº 9.605/1998.

O *caput* do artigo 29 da Lei de crimes ambientais possui a seguinte redação:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998)

Portanto, para compreender a utilização da palavra manutenção, basta verificar os verbos existentes no § 1º, inciso III do artigo 29 da Lei supracitada, a saber:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:
[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998)

Portanto, basta praticar qualquer um desses verbos para configurar o crime de manutenção de animais silvestres em cativeiro sem a devida autorização.

Segundo a Resolução de nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu artigo 2º, inciso III, conceitua o que vem a ser espécie nativa: espécie nativa é “espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos”. Logo, são espécies que nasceram e cresceram naquela região.

Já as espécies migratórias são aquelas que se deslocam de uma região para outra, por falta de alimentos, clima, predadores e entre outros casos.

De acordo com as principais características do tipo penal, objeto desse estudo, Capez (2015, p.100) e Tedardi (2009, p. 45) trazem alguns exemplos, vejamos:

- O objeto material: são os espécimes da fauna silvestre, estendendo aos produtos e objetos dela oriundos, como por exemplo, o ninho, criadouro e abrigo natural;
- Objetividade jurídica: é o equilíbrio biológico, pois visa a manutenção do equilíbrio ambiental e a preservação das espécies;
- Já o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum) bastando que seja imputável, ou seja, que possua a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo este entendimento.;
- O sujeito passivo é a coletividade, já que se trata de um direito difuso, sendo o meio ambiente considerado um bem comum de uso do povo;
- O elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão do crime em comento na modalidade culposa;

- O crime pode ser classificado como crime de dano, pois é aquele cuja figura típica contempla o efetivo prejuízo ou agressão a um bem juridicamente protegido.
- Tipo penal da ação é múltiplo ou plurinuclear, já que possui os seguintes verbos descritos: adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar.

Regra geral sobre as penas, o legislador preferiu prever para os delitos ambientais as mesmas sanções previstas no Direito Penal: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

Entretanto, segundo Tedardi (2009, p. 45), ao analisar o perfil do criminoso ambiental, concluiu que é diferente do criminoso comum, aferiu-se também, que as penas restritivas de direito e as penas de multa são as mais aplicadas, uma vez que “a pena de prisão para recuperação social do condenado, nesta área, é inútil ou desnecessária, em face das características criminológicas do autor da infração ambiental”. Isso devido ao caráter pedagógico da sanção penal no direito ambiental.

Quanto às penas restritivas de direito, poderão ser aplicadas à boa parte dos delitos ambientais em virtude do limite de pena previsto nos tipos penais ambientais, pois segundo o artigo 44 do Código Penal, cabe a substituição se a pena for igual ou inferior a quatro anos.

No tocante aos tipos penais ambientais, é relevante tratar sobre o conceito de crime. Com base nisso, o próximo capítulo vai tratar sobre os elementos do crime, uma breve análise do que seriam a conduta típica, antijurídica e culpável, as excludentes de ilicitude nos crimes ambientais; se é possível utilizar o princípio da insignificância nos crimes ambientais; e especificamente, a excludente de punibilidade, no crime de manutenção de animais silvestres sem a devida autorização.

4 BREVE ANÁLISE COM BASE NOS ELEMENTOS DO CRIME (CRIME: CONDUCTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL)

Greco (2016, p.199) adota o conceito analítico de crime como o fato típico, ilícito e culpável.

Com base nisso, pode-se afirmar que o fato típico é a conduta antinormativa descrita na lei pelo legislador de forma taxativa. É composto pelos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissa; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e por último, a tipicidade.

Já a ilicitude ou antijuridicidade é aquela relação de oposição que existe entre a conduta do agente e o que está no ordenamento jurídico. O ilícito só será afastado se estiver amparado por alguma causa excludente de ilicitude, previstas no artigo 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito); e o consentimento do ofendido: este deve ter capacidade para consentir, o consentimento deve ser anterior ou simultâneo à conduta do agente; e que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível.

No tocante a culpabilidade, ela se refere ao juízo de rejeição pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. Segundo Greco (2016, p. 200), são elementos integrantes da culpabilidade “a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa”.

As excludentes de culpabilidade no direito penal dificilmente são aplicadas nos crimes ambientais, a exceção é no caso de erro de proibição, que ocorre quando pratica algo achando que é correto quando na verdade é algo ilícito. O caso concreto deverá ser analisado pelo juiz.

Ao tratar sobre as causas de excludente de ilicitude tipificadas nos crimes contra a fauna, há poucas hipóteses. Esse é o próximo tópico que será abordado nessa pesquisa.

4.1 Causas excludentes da ilicitude nos crimes contra a fauna

Há hipóteses que excluem a ilicitude dos crimes, aplicáveis a todos os delitos do artigo 29 a 35 da lei 9.605/98.

Com efeito, o artigo 37 traz as seguintes excludentes:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III – (VETADO)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998)

Desse modo, o inciso I se refere ao sacrifício de um bem jurídico para salvaguardar outro, caracterizando o estado de necessidade. O inciso II trata do abate do animal de ação predatória ou destruidora. Para que a conduta seja lícita, o abate deve visar à defesa de lavouras, pomares e rebanhos e o animal abatido deve ser predador ou destruidor.

A terceira hipótese de excludente, prevista no inciso IV, é o abate de animal nocivo, assim definido pelo órgão competente. Tanto o inciso II como o IV, por se tratar de um preceito incompleto, faz-se necessário a complementação através da edição de um ato administrativo normativo por parte da autoridade ambiental competente, que na maioria dos casos é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Por vezes, a conduta do agente se torna irrelevante para o mundo jurídico. Mas será que essa irrelevância poderá ser vista como insignificante nos crimes contra a fauna? É o será visto nesse próximo tópico.

4.2 Aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais

Segundo Capez (2015, p.90) os tribunais superiores defendem a não aplicação, como regra, do princípio da insignificância para crimes ambientais. Esse princípio é utilizado como excludente de ilicitude.

Entretanto, ainda segundo esse autor, pode ser encontrada a aplicação de tal princípio a depender do caso concreto e do preenchimento de quatro requisitos da insignificância penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica causada.

Como exemplo, o autor citou o caso dado pelo STF de apreensão de pequena quantidade de pescado, cerca de 3 kg de tucunaré. Foi demonstrado a evidência da atipicidade material da conduta, por não apresentar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela lei ambiental.

Por outro lado, Leal Júnior (2007, p.13) cita precedente da 3ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sobre um caso de estrangeiro que levava consigo cinco aranhas para o exterior. Foi afastado o princípio da insignificância em razão da gravidade da conduta, uma vez que envolvia lesão a interesse na preservação do meio ambiente, bem como ao patrimônio genético nacional, pois se tratava de biopirataria.

Destarte, segundo Lopes (2017), para que um crime seja realmente considerado como insignificante aos olhos do ordenamento jurídico, é necessário que se reúna pressupostos que conjuntamente se tornem ínfimos, incapazes de ocasionar danos efetivos ao bem jurídico tutelado pela norma abstrata, ocorrendo, atipicidade material da conduta.

Desse modo, a ação do agente encontra sua tipicidade formal já que os elementos do tipo foram preenchidos, ou seja, o comportamento do agente foi idêntico ao tipo previsto pelo legislador, mas não houve a efetiva lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido.

Por esse motivo, no direito ambiental, embora esteja tipificado, nem sempre o juiz vai aplicar a sanção penal, podendo até conceder o perdão judicial.

4.3 Causa de perdão judicial (excludente de punibilidade) nos crimes contra a fauna

As causas de excludente de punibilidade, segundo Capez (2015, p. 587), “são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado”.

O perdão judicial é uma espécie de excludente de punibilidade. É causa extintiva de punibilidade que consiste em uma faculdade do juiz de deixar de aplicar a pena, em face de circunstâncias justificáveis, apenas em casos excepcionais previstos em lei.

Desse modo, o §2º, do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 traz a possibilidade de perdão judicial, qual seja, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção. Vejamos:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...]

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1998)

Portanto, o juiz, considerando as circunstâncias do caso, pode deixar de aplicar a pena nas situações de guarda doméstica de espécies silvestres não ameaçadas de extinção.

4.4 Entrega espontânea dos animais ao órgão ambiental competente (excludente de punibilidade)

O decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, regulamentou a Lei dos crimes ambientais. Ele dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, dando também outras providências.

Esse decreto trouxe a possibilidade do “perdão administrativo”, possibilitando a autoridade competente de, mediante a entrega espontânea do animal silvestre, extinguir a punibilidade. Preleciona o artigo 24, parágrafos 4º e 5º do decreto nº 6.514/2008 o seguinte:

Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

[...]

§4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no §2º do art. 29 da Lei nº9.605, de 1998.

§5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.(BRASIL, 2008)

Desse modo, basta entregar o animal silvestre à autoridade competente. Esta deixará, portanto, de aplicar as sanções previstas no decreto nº 6.514/2008.

Com base no que foi discutido, será analisado os julgados a respeito do tema objeto desse estudo, com objetivo de mostrar os precedentes a respeito da posse de animais silvestres sem a devida autorização pelo órgão competente, que no caso em questão é o IBAMA.

5 ANÁLISE DE JULGADOS ACERCA DO TEMA

A lei penal ambiental é legislação especial, que tem como objetivo central não apenas a persecução penal ou o encarceramento do infrator. Ao contrário, o objetivo principal é que haja a reparação do dano, que o risco seja prevenido e o infrator seja educado, empregando-se, para tanto, as penas alternativas e o incentivo à reparação ambiental.

Entretanto, nem sempre o crime é uma atividade danosa ao meio ambiente, bastando para a prática não ter a devida autorização ou permissão pela autoridade competente. É o trata o caso em tela: manutenção de animais silvestres sem a devida autorização.

Para possuir a devida autorização ou permissão, existe um regramento administrativo próprio para permitir o licenciamento ambiental, somente sendo lícita a atividade que tenha observado essas regras ambientais e tenha passado pelo necessário e prévio licenciamento ambiental. Faltando essa licença ou permissão, a atividade passa a ser ilícita e sujeita à sanção penal, independente de prejuízo efetivo que tenha causado ao meio ambiente.

A norma penal funciona como instrumento de coação para que as pessoas físicas e jurídicas observem as regras ambientais e se submetam ao devido licenciamento ambiental.

Entretanto, deve-se analisar a situação concreta em sua complexidade e sua totalidade, observando não apenas o valor econômico do bem, mas os interesses que são tutelados pela lei penal, bem como o que se pretende proteger para atingir o fim de preservação ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

A finalidade da norma penal ambiental é de resguardar a saúde do ambiente, mesmo sendo imprescindível admitir que nem toda a intervenção humana tem a capacidade de provocar danos ambientais, existindo determinadas condutas admissíveis do ponto de vista ecológico, como por exemplo, no caso deste seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO FATO DE AMEAÇA DE EXTINÇÃO. CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. CONVÍVIO HARMÔNICO E AFETUOSO. MANUTENÇÃO DA GUARDA PELOS CRIADORES CONCEDIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A apreensão de animais silvestres criados em ambiente doméstico, como no caso dos autos, em que não se verifica a ocorrência de qualquer maus-tratos e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém de há muito tempo. (MAS 2008.38.00.020764-0, rel Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, publ. 01/09/2014 e -DJF1 P. 74) 2. **A devolução à natureza de ave domesticada e adaptada à vida em domicílio de pessoas que lhes dispensam tratamento afetuoso pode, teoricamente, criar sérios gravames à subsistência do animal, seja pela dificuldade de defesa contra predadores naturais, seja pela dificuldade de obter os alimentos de que necessita.** 3. Em sendo vencido o IBAMA, devem ser invertidos os ônus sucumbências e este arcará com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao causídico do autor, ora apelante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC/2015. 4. Apelação provida. (Processo Numeração Única: 0074181-62.2014.4.01.3800 AC / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. Relator Convocado. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.). TRF - PRIMEIRA REGIÃO. órgão julgador: QUINTA TURMA. Data da Decisão 17/05/2017 Fonte/Data da Publicação e-DJF1 DATA: 30/05/2017. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação) (Grifo não constante do original)

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de ordinária, julgou improcedente o pedido formulado na inicial para determinar a manutenção da guarda de um papagaio de estimação do autor e de sua família, a declaração de nulidade de termo de apreensão e de auto de infração lavrados em desfavor do apelante.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não há ilegalidade no auto de infração em tela uma vez que a manutenção do animal

apreendido em cativeiro contraria a defesa do meio ambiente, visto que o pássaro mantido fora de seu habitat natural não se reproduz.

Foi sustentado pelo apelante, em síntese, não existir nos autos menção alguma por parte do IBAMA de que o papagaio apreendido estivesse elencado em espécie ameaçada de extinção; não foram registrados maus tratos ao pássaro em questão e, finalmente, que, pelo fato de estar na família há mais de vinte anos, sua sobrevivência na natureza ficaria comprometida e lhe causaria sofrimentos diante da falta de adaptação. Ademais, foi demonstrado que o animal não vivia em cativeiro, mas sim em liberdade plena no lar da família que o abrigou.

Sobre o tema, a quinta turma Tribunal Regional Federal da 1ª Região cita, em seu voto, os seguintes julgados, confirmando a decisão do caso em tela:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIOS CRIADOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DOS ANIMAIS. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. I – [...]Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mau-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. III - **Na espécie dos autos, os papagaios "Tico, Teco e Lico", sem dúvida, já encontraram um novo "habitat", com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite aos pássaros, elimina-lhes as barras do cativeiro, propiciando-lhes um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deles próprios e daqueles que os cercam, em clima de paz e felicidade. Retirá-los desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. IV - Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da impetrante, na medida em que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(AMS 0020310-30.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.74 de 01/09/2014) (Grifo não constante do original)**

PROCESSUAL E AMBIENTAL. AVES DA FAUNA SILVESTRE. APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. DECRETO 6.514/2008, ART. 107, INCISO I. CONVÍVIO FAMILIAR E BONS TRATOS. CONFIGURADOS. TRÁFEGO DE ANIMAIS.

DESCARACTERIZAÇÃO. GUARDA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 2. A autora, pessoa idosa e de poucos recursos, moveu a presente ação de guarda de animal com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que lhe garanta a averbação de guarda doméstica de dois papagaios recebidos como doação e criados em ambiente familiar, com forte vínculo afetivo. 3. **Segundo a pacífica jurisprudência desta Casa, a apreensão de animais silvestres - criados em ambiente doméstico, em que se verifica relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, diante comprovação de bons tratos dispensados às espécies e sem indício de exploração ilegal do comércio de aves - representaria maior prejuízo aos respectivos animais, se consideradas a cuidadosa e a eficiente guarda daqueles que já a detém.** (AMS 2008.38.00.020764-0. Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, DJF 1.º.9.2014). 4. O Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as sanções administrativas relativas à lesividade ambiental, em seu artigo 107, inciso I, especifica em sua redação a possibilidade de animais silvestres serem entregues provisoriamente em guarda doméstica. 5. A devolução à natureza de aves domesticadas e adaptadas à vida em domicílio de pessoas que as tratam afetuosamente pode, em tese, criar sérios gravames à subsistência dos animais, seja pela inexperiência de empreender defesa contra predadores naturais, seja pela dificuldade de obter os alimentos de que necessitam. [...] 7. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 0013799-74.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/07/2016) (Grifos não constantes do original)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS DA ESPÉCIE PSITACIFORME (NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO) CRIADOS EM AMBIENTE DOMÉSTICO EM CONVÍVIO DE HARMONIA E AFETO. MANUTENÇÃO DA GUARDA PELOS CRIADORES DEFERIDA. 1. A apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mau-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarda daqueles que já a detém, de há muito tempo (AMS 2008.38.00.020764-0, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, publ. 01/09/2014 e-DJF1 P. 74). 2. **A devolução à natureza de ave domesticada e adaptada à vida em domicílio de pessoas que lhes dispensam tratamento afetuoso pode, em tese, criar sérios gravames à subsistência do animal, seja pela dificuldade de defesa contra predadores naturais, seja pela dificuldade de obter os alimentos de que necessita.** 3. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 0025548-02.2013.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.434 de 03/11/2014) (Grifos não constantes do original)

Ademais, a devolução à natureza de ave doméstica e adaptada à vida em domicílio de pessoas que lhes dispensam tratamento afetuoso pode criar sérios obstáculos à subsistência do animal, seja pela dificuldade de defesa contra predadores naturais, seja pela dificuldade de obter alimentação necessária.

Assim, de acordo com todos os argumentos apresentados, houve a manutenção da posse dos papagaios em questão, assegurando a guarda definitiva.

Já nesse segundo caso, analisando a situação concreta, a decisão foi desfavorável à manutenção de animal silvestre, tendo em vista que houve fortes indícios que o “dono” dos animais estava praticando comércio de forma ilícita.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE. SENTENÇA CONFIRMADA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É prevista infração administrativa para a manutenção em cativeiro de espécime da fauna silvestre, na linha de efetivação das normas de proteção ao meio ambiente. 2. Nada obstante o assente entendimento jurisprudencial que se permite a guarda doméstica de animais silvestres, avaliadas sobremaneira as circunstâncias de cada caso, na hipótese em exame, **não foi comprovado satisfatoriamente o cuidado doméstico e a longa convivência com a ave, além de que fora o administrado abordado, pelos agentes ambientais, em dia e notório local de comércio ilegal de animais silvestres, em duas ocasiões subsequentes - fato que serve como indicativo da prática de comercialização ilícita.** 3. Apelação conhecida e desprovida. (Numeração Única: 0002971-06.2009.4.01.4000.AC 2009.40.00.003022-9 / PI; APELAÇÃO CIVEL. relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: sexta turma. Data da decisão: 14/08/2017. data da publicação: 25/08/2017) (Grifo não constante do original)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo dono dos animais em face da sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido autoral que objetiva a anulação do ato administrativo que determinou a retirada das aves silvestres da sua posse, bem como que fosse providenciada a regularização de sua situação por meio do licenciamento de permanência dos papagaios que se encontravam sob sua tutela.

O apelante utilizou-se do argumento de ser pessoa idosa, doente e que residia sozinho com a ave apreendida pelo IBAMA, a qual sempre foi bem cuidada e faz parte da sua família.

Ainda, ressaltou que liberar a ave no seu habitat natural seria mais prejudicial ao meio ambiente, porquanto o animal não conseguiria sobreviver de forma autônoma, na medida em que já domesticado. Defendeu a ponderação de princípios, em especial da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, a corte deu improcedência ao pedido afirmando que:

É improcedente o pedido. Com efeito, em demandas dessa natureza - nas quais se busca provimento jurisdicional que legitimem a posse de animal silvestre (papagaios *Amazonas aestiva*) considerado 'domesticado' pelo contato habitual com o homem durante o longo transcurso de tempo - a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem assentando a compreensão no sentido de que, uma vez comprovado que o animal se encontra domesticado e acostumado ao convívio humano e ao ambiente familiar, a restituição do papagaio ao meio ambiente atenta mais contra a vida do animal do que contra o equilíbrio ecológico. Isso porque 'O direito essencial à vida prepondera, porque primeiro ela tem que existir para que se possa, em um segundo momento, falar em seu equilíbrio'. Além disso, para mitigação das normas ambientais, **deve está evidenciado que o interessado na posse do animal não comercializa aves silvestres.** (Apelação conhecida e desprovida. (Numeração Única: 0002971-06.2009.4.01.4000.AC 2009.40.00.003022-9 / PI; APELAÇÃO CIVEL. relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: sexta turma. Data da decisão: 14/08/2017. data da publicação: 25/08/2017) (*Grifo não constante do original*).

O autor não comprovou que os papagaios recolhidos fizessem parte de seu convívio familiar. Além disso, a apreensão dos papagaios ocorreu em um dia de domingo, no mercado público do bairro. Os policiais da polícia ambiental verificaram o autor - e consigo os papagaios - com aproximadamente cinco pessoas em torno dele.

Assim, foi sugerido que realizasse a entrega voluntária das aves a fim de evitar sua condução à delegacia. Posteriormente, o autor foi novamente flagrado com um dos papagaios, no mesmo local, sem documento ambiental que respaldasse a posse das aves, o que caracterizou uma nova infração.

Diante do fato, não se pode utilizar do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, razão porque o interesse público na proteção do meio ambiente deve ser privilegiado com a aplicação ao rigor da lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, foi possível depreender a substância típica que enseja o crime de manutenção de animais silvestres sem a devida autorização, fulcrado no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei de nº 9.605/1998, que versa sobre os crimes ambientais.

Inferiu-se que, para configurar-se este tipo penal, é suficiente vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Ao analisar, detidamente, a questão, sob o lume da criminalística ambiental, percebeu-se a possibilidade legal de afastar-se a imputação do crime de manutenção de animais silvestres sem a devida autorização. Entretanto, tal perspectiva excludente não subsiste em quaisquer casos, demandando, para tanto, a subsunção da causa ao alvitre do juízo competente.

Destarte, após exame das jurisprudências colacionadas, foi exequível elencar algumas justificativas para evitar a aplicação da sanção penal em comento, a saber: a espécie silvestre não pode estar na lista de espécie considerada em extinção; deve existir convívio harmonioso, afetuoso e benéfico para ambos os lados; e ausência de verificação de maus-tratos e de indícios de comercialização de animal silvestre.

Noutro quartel estudado, com igual desígnio, observou-se justificativa legal no sentido de que a devolução da espécie à natureza criaria graves riscos a sua subsistência pela potencial dificuldade de defesa contra predadores e de obter os alimentos de que necessita.

Ao depois, no que concerne à supressão da sanção penal, encontrou-se o seguinte: excludente de ilicitude figurante no artigo 37 da lei de crimes ambientais, bem como da aplicação do princípio da insignificância, desde que seja demonstrado que não houve a efetiva lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado; excludente de culpabilidade, nos casos de erro de proibição, devendo haver análise do caso concreto; a excludente de punibilidade, atinente ao perdão administrativo advindo da autoridade competente quando se entrega a espécie silvestre voluntariamente ;e o perdão judicial, nas hipóteses em que se mantêm animais silvestres sob guarda doméstica sem a devida autorização.

Portanto, no ocaso deste artigo, alcançou-se que a finalidade da norma penal ambiental é resguardar a saúde holística do ambiente, sendo imprescindível admitir,

ao revés, que nem toda a intervenção humana tem a capacidade de provocar danos ambientais e que, neste diapasão, existem certas condutas, ecologicamente, admissíveis, como por exemplo, a manutenção de espécies silvestres bem cuidadas em residências, aqui defendida.

ENVIRONMENTAL CRIME AGAINST WILDLIFE: ANALYSIS OF THE REMISSION
OF ENVIRONMENTAL CRIMINAL PENALTY ON THE CRIME OF KEEPING WILD
ANIMALS AS PETS WITHOUT LEGAL AUTHORIZATION

ABSTRACT

This article has the objective of studying the remission of the environmental criminal penalty on the crime of keeping wild animals without the proper authorization, the subject that constitutes such crime, as well as all the possible unlawful exclusions applied for these sanctions. Furthermore, it claims to do a detailed study of the jurisprudence concerned with this general thematic approach from the point of view of article 225 of the Brazilian Constitution and the substantial exegesis of Federal Law text N°. 9.605 of February 12, 1998, which deals with criminal and administrative punishments derived from harmful conducts and activities against environment. It uses a dialectical, explanatory and exploratory method organized by a bibliographical research. Finally, it aims to provide juridical knowledge on this subject to the people who keep wild animals at home without the proper authorization, because, in general, they are unaware of all correct procedures in having these so-called pets at their homes as well as they fear losing their animals confiscated by public administration.

Keywords: Environmental crime. Wild animal. Criminal penalty.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Lumen Juris. 2006;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>: Acesso em: 10 abr. 2018;

_____. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 20 mar 2018;

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018;

_____. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018;

_____. **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018;

_____. **Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011** - Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente –APPs. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=644>. Acesso em 30 de maio de 2018;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 4 - Legislação penal especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

_____. **Curso de direito penal**. Volume 1 - parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

DA SILVA, João Bosco. **O pensador**. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NTM1MTYx/>> Acesso em: 01 jun. 2018;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016;

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm> Acesso em: 19 mar. 2018;

LOPES, Aline Carolina. **Crimes ambientais: a incidência do princípio da insignificância**. 2017. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/alineclopes/artigos/crimes-ambientais-a-incidencia-do-principio-da-insignificancia-3335>>. Acesso em: 22 mai. 2018;

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

TEDARDI, Maurílio dos Santos. Proteção ao meio ambiente: considerações acerca dos aspectos penais. *In: F@pciência*, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 6, p. 45, 2009. Disponível em: <http://www.cesuap.edu.br/fapciencia/edicao_2009_3/006.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018;

TRF-1. APELAÇÃO CÍVEL 2009.40.00.003022-9. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. DJ: 25/08/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492248341/apelacao-civel-ac-29710620094014000-0002971-0620094014000>>. Acesso em: 21 mai. 2018;

_____. APELAÇÃO CÍVEL 0074181-62.2014.4.01.3800. Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. DJ: 30/05/2017. **JusBrasil** 2017. Disponível em: <<https://www.escavador.com/processos/50317497/processo-0074181-6220144013800-do-tribunal-regional-federal-da-1-regiao?ano=2017#movimentacao-195718527>>. Acesso em: 21 mai. 2018.